INSTRUCÇÕES

Para a cobrança dos Dizimos do Assucar, Algodão em rama, Arroz, Caffé, Trigo, e Fumo, nos Portos do embarque d'esta Provincia, e nos Registos, ou pontos de passagem por terra para as differentes partes da Provincia do Rio de Janeiro.

- §. 1.º As Administrações, que em virtude da Imperial Resolução de 27 de Abril do corrente anno, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 6 do dicto mez, e Provisão do Thesoiro de 5 de Junho do mesmo anno, se vão estabelecer nos Portos de Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, S. Sebastião, Sanctos, Iguape, Cananéa, Antonina, Paranaguá, e Guaratuba, e nos pontos de passagem d'esta Provincia para a do Rio de Janeiro, ficão debaixo da immediata inspecção da Juncta da Fazenda Pública d'esta Provincia.
- §. 2.º Arrecadará cada Administração a importancia dos Dizimos dos seguintes generos: do Assucar Algodão em rama Café Arroz Trigo Fumo. E nos portos sêccos, ou pontôs de passagem por terra d'esta Provincia para a do Rio de Janeiro, tomará nota do número de arrobas de cada um dos referidos generos, e sua qualidade (que ficará lançado no respectivo livro) e d'ella extrahir-se-hão 2 exemplares, dos quaes hum será entregue ao Conductor de taes generos para ser appresentado ao Administrador de varias Rendas da Côrte, a cujo cargo fica a cobrança do Dizima; e o outro será remettido a Juncta da Fazenda d'esta Provincia.
- §. 3.º Em outros quaesquer portos d'esta Provincia, que por não exportarem directamente para fóra d'ella, ficão carecendo de taes administrações, haverá uma Autoridade, nomeada pelo Ex. no Presidente da referida Juncta, a qual na occasião de exportar para os portos, que as tem, guiará os mencionados generos ao administrador respectivo.
- §. 4.º Cada Administração terá os seguintes Empregados: Hum Administrador. Hum Escrivão. Hum, ou dois Agentes, ou Guardas.
- §. 5.º O Administrador, e Escrivão servirão por Portaria da Juncta, sem dependencia de algum outro díploma; os Agentes, ou Guardas por nomeação do Administrador, e approvação da Juncta. Os Empregados nomeados pela Juncta poderão ser demittidos, ou suspensos por ordem da mesma; os propostos pelo Administrador poderão ser suspensos por elle, e demittidos só com o consentimento da Juncta.
- §. 6.º Na falta, ou impedimento do Aministrador fará em tudo as vezes o Escrivão, e as incumbencias d'este passaráo á pessoa, que elle mesmo designar; mas na falta do Escrivão o Administrador nomeará pessoa idónea, que exerça interinamente o dicto logar, dando parte (se o impedimento for prolongado) á Juncta da Fazenda, para esta provêr, como lhe parecer mais justo, e acertado.
- §. 7.º Nas Villas maritimas, ou portos de grande commercio, onde ha Alfandegas, huma Salla das mesmas, ou de outro algum edificio público, será o local da Administração; nas pequenas, onde faltão taes edificios, será a casa da residencia do Administrador. As horas do expediente contão-se das 9 da manhãa até as 2 da tarde.
- §. 8.º As notas, ou guias da administração dos registos, ou portos seccos, que devem acompanhar os generos, que se transportarem para a Provincia do Rio de Janeiro, serão passadas pelo Escrivão, assignadas pelo Administrador, e do theôr seguinte Passa por este Registo de...... F, conduzindo (tantas) cargas de (Café, ou Assucar, ou Tabaco, ou Arroz, ou Fumo) pezando (tantas arrobas; e declarou ser producção do termo de...... pertencente a Provincia de...... Registo de...... (dia, mez, e anno) (assignado) F.... Provedor, ou Administrador.

§. 9.º Nos portos de mar, onde tem de ser arrecadada a importancia do Dizimo dos referidos generos, se passará um certificado, que os deve acompanhar, declarando-

se a sua qualidade, o seu pezo, e a quantia paga pelo seu Dizimo, sendo este certificado passado pelo Escrivão, e assignado pelo Administrador do theôr seguinte:—

Embarcou F.... na Sumaca (ou Lancha &c....) com destino ao Rio de Janeiro tantas (Saccas, ou Caixas, Volumes, &c. &c. de....) pezando tantas arrobas; e pagou o respectivo Dizimo, que importou em R. tantos (por extenso).

Em se do que lhe passei o presente certificado. Santos (ou qualquer outro Porto)

dia, mez, e anno. (assignado) F.... Administrador.

DO ADMINISTRADOR THESOUREIRO.

- §. 10.º Ao Administrador (que será tambem Thesoureiro da administração), e a quem são subordinados os Empregados d'ella, tóca não só observar, e fazer religiozamente observar as prezentes Instrucções, manter a boa ordem do expediente, e cuidar na exacta arrecadação dos Impostos a elle confiados; mas tambem propôr a Junta (ou ao Ex. mo Presidente) as reformas, e methodos, que a pratica lhe suggerir, como mais adequados ao progressivo melhoramento da arrecadação de cada uma das collectas, sollicitando para este fim as necessarias providencias: dará outro sim parte dos Empregados, que forem negligentes, ou pouco exactos no desempenho do seus deveres.
- §. 11.º Haverá na caza da administração um cofre com duas chaves, á boca do qual fará o Administrador Thezoureiro os recebimentes, e pagamentos, e onde guardará diariamente o rendimento de cada um dos generos dizimados: terá uma das chaves o Escrivão, e outra o Thezoureiro, que responderá pelas faltas dos dinheiros recebidos, e por isso deve prestar fiança idónea, sem o que não poderá ser nomeado.
- §. 12.º No dia 2 de cada mez o Administrador remetterá para a Thesouraria da Junta da Fazenda, ou por ordem desta á pessõa, ou pessoas mais proximas do lugar da Administração, e conforme convier aos interesses da mesma Fazenda, o producto do rendimento de todos os generos tributados, por elle recebido no mez proximo antecedente, e acompanhado de uma guia, ou certidão passada pelo Escrivão e assignada por elle Administrador, com a especificação das parcellas pertencentes a cada uma das Collectas, e declaração do rendimento total, que houve no dicto mez.

DO ESCRIVÃO.

§. 13. O Escrivão terá tambem a seu cargo fiscalizar a exacta arrecadação de todos os Impostos, e fazer toda a escripturação da Administração na forma, que depois se dirá, tendo sempre em vista a legalidade, clareza, e simplicidade d'ella, e a maior promptidão no expediente dos despachos.

DOS AGENTES, ou GUARDAS.

- §. 14.º Os Agentes ou Guardas são obrigados a correr diariamente todos os Armazens, ou Trapiches, e a fazer uma relação de cada um dos generos n'elles novamente entrados, com a declaração de suas qualidades, pezo, ou medidas, dia da chegada, o logar d'onde vem, e a appresental-a na Administração: outro sim a correr diarimente os differentes pontos de embarque, e indagar, se acaso se embarcou sem despacho alguma porção de qualquer dos dictos generos. Alem d'estas incumbencias, terão demais todas aquellas, de que o Administrador os encarregar, pertencentes a Administração, particularmente a de pesquizar os extravios.
- §. 15.º Os generos mencionados no §. 2.º, que forem aprehendidos, ou por falta das legalidades requeridas em seu transporte, ou por extraviados aos respectivos direitos, ficão pertencendo aos aprehensores na forma da Lei, depois de satisfeito o Dizimo da exportação.

 ORDENADOS.

§. 16º O Administrador, Escrivão, e Guardas não tera Ordenados fixos, e sim perceberáo 2½ por cento do producto annual da collecta total, na seguinte proporção; 5 quartos

TABELLA

Dos Descontos que se devem fazer aos Generos sugeilos a Dizimo.

			200
	ENSACA-	SNCAINE.	TRANS-
Por cada arroba do dicto genero fabricado em Engenhos, ou Fazendas situadas barra dentro junto a portos de mar ou de Rios Navegaveis.	63	120	20
Por dita de dito na distancia de 5 legoas de caminho de terra	Idem	Idem	75
Por dita de dito na distancia de 5 a 10 legoas ditas	Idem	1 dem	150
De 10 a 15	Idem	Idem	225
De 15 a 20	Idem	Idem	300
De 20 a 25	Idem	1dem	375
De 25 a 30	Idem	Idem	450
De 30 a 35	1dem	Idem	525
De 35 a 49	Idem	Idem	600

N. B. No caso de haver maior distancia de 40 legoas, se deverá regular o pagamento proporcionalmente a Tabella Supra, e os generos, que, como o fumo, não se ensação, tem só o desconto de conducção. — São Paulo 26 de Outubro de IS29.

m o entenderem necessario para mais clareza o o instante possão conhecer com exactidão o ntidade do artigo, ou artigos collectados; a no fim de cada safra a somma de todos os em dinheiro; e as quantidades, ou ex-

ntes, e todos os outros, que a practica no da Junta. Tanto huns, como lo que, antes de principiar o n'elle hão-de servir, e logo lidos os do anno findo na s contas da Administrajognados.

andará sempre em dia : do do expediente das scriptas a elle per-

uer dos generos signados no § e á pessoa, direitos de tella Aucconterão sporte,

cedente, e acompanhado de uma guia, ou cenada por elle Administrador, com a especificação uma das Collectas, e declaração do rendimento te

DO ESCRIV

Constitute Some Total and annual

§. 13. O Escrivão terá tambem a seu caro Impostos, e fazer toda a escripturação dirá, tendo sempre em vista a legalio promptidão no expediente dos deso

DOS

§. 14.º Os Agentes ou Guar Trapiches, e a fazer uma dos, com a declaração de gar d'onde vem, e a ar te os differentes pontos cho alguma porção de demais todas aquelle nistração, particul

§. 15.º Os ge' legalidades rec cão pertencer da exportac

§. 16° rá $\tilde{0}$ $2\frac{1}{2}$

para o Administrador; 3 quartos para o Escrivão; e 2 quartos para o Guarda ou Guardas, commissão esta, que augmenta, ou diminue segundo o progresso crescente, ou retrógado das mesmas rendas.

ESCRIPTURAÇÃO.

- §. 17.º Cada um dos generos collectados terá seu livro de receita particular no qual se lancem successivamente as quantias exportadas, com a declaração do pezo, e qualidade do genero, dia do embarque, e logar da producção; e a margem a receita em dinheiro, isto he, o dizimo da dicta quantia. Estes hivros seraõ excripturados pelo Escrivão, e a receita de cada dia legalisada com as assignaturas d'elle, e do Admistrador, depois de conferidas as sommas com o dinheiro recebido.
- §. 18.º Haverá tambem na Administração outro Livro, denominado de receita, e despeza geral, no qual o Escrivão lançará em receita no fim de cada dia, e com toda a individuação ja prescripta, o rendimento que n'elle houve de todas as collectas, deduzido das sommas diarias dos livros particulares de receita, descriptos no §. antecedente; e na despeza as entregas feitas mensalmente na Thesoiraria da Juneta, e quaesquer outras despezas eventuaes. As partidas de receita seraõ assignadas pelo Administrador e Escrivão, e as da despeza somente pelo Escrivão, e legalisadas por conhecimentos de recibo em forma, remettidos da Thesoiraria.
- §. 19.º Alem d'isto haverá um diario, no qual o Escrivão lançará com a conveniente individuação as relações, dadas pelos Guardas, dos generos entrados em cada dia, e as dos generos do Lugar, e seu Termo, vendidos a Negociantes para serem exportados, dadas pela Auctoridade local, que o Ex. Presidente designar.
- §. 20.º Os Administradores dos Registos, ou Portos seccos terao um Livro rubricado, em que se registarão as guias, que dão, com as declarações necessarias.
- §, 21.º Se os Administradores, e Escrivães dos Registos praticarem qualquer procedimento, que obste ao expediente summario do despacho dos Tropeiros, e que retarde a marcha dos mesmos, n'este caso ficarão elles obrigados á indemnisação dos prejuizos, que pelo seu facto causarem.
- §. 22.º Além dos Livros aqui especificados, poderão as Administrações ter outros mais , se os dois primeiros empregados assim o entenderem necessario para mais clareza da escripturação, de modo que a todo o instante possão conhecer com exactidão o rendimento de cada collecta, e quantidade do artigo, ou artigos collectados; a quantidade dos que estão por cobrar; e no fim de cada safra a somma de todos os generos collectados, e o seu rendimento em dinheiro; e as quantidades, ou extraviadas ao Dizimo, ou consumidas no logar.
- §. 23.º Os Livros, de que tratão os §§ antecedentes, e todos os outros, que a practica mostrar necessarios, serão rubricados pelo Contador da Junta. Tanto huns, como outros servirão sómente por espaço de um anno, pelo que, antes de principiar o seguinte, devem estar promptos, e rubricados, os que n'elle hão-de servir, e logo nos primeiros dias do 2.º mez do mesmo anno serão recolhidos os do anno findo na Contadoria da Junta, em cuja reparticão serão tomadas as contas da Administração pelo Official, ou Officiaes, que para esse fim forem designados.
- §. 24.º A escripturação será feita regular e mercantilmente, e andará sempre em dia : o Escrivão fica responsavel por ella, assim como fica encarregado do expediente das guias, receibos, verbas, termos de fiança, e outras quaesquer escriptas a elle pertencentes.

 DISPOSIÇÕES GERAES.

§. 25.º Os Lavradores, ou Engenheiros, que do interior enviarem qualquer dos generos sujeitos a dizimo por estas Instrucções para os Portos da Provincia, designados no § 1.º deveráõ acompanhal-os de duas guias, huma das quaes será entregue á pessoa, a quem elles dirigirem os mesmos generos, e a outra ao Cobrador dos direitos de passagem, se o houver na proximidade do porto a que se destinão, ou á aquella Auctoridade do Lugar designada pelo Ex.^{mo} Presidente da Junta. Estas guias conterão a qualidade, e pezo dos generos, o lugar donde sahirão, e o preço do transporte, até o lugar do seu destino.

- §. 26.º Os Lavradores, ou Engenheiros do interior, que dirigirem qualquer dos mencionados generos por terra para fóra da Provincia, acompanhal-os-hão de huma guia, que será apresentada ao Administrador do Registo, por onde tiverem de passar, apara este proceder na fórma dos §§ 2.º e 8.º; e outro sim entregarão á Auctoridade local da Villa, ou logar onde morão, designada pelo Ex. no Presidente, outra guia do mesmo theor, que a primeira, e concebida segundo o determinado no § antecedente.
- §. 27.º Os Lavradores, ou Engenheiros de qualquer dos portos da Provincia, onde se achão estabelecidas taes Administrações, entregarão á Auctoridade local designada duas notas do mesmo theor, contendo a quantidade em pezo, ou medida dos generos, que vendêrão, o dia da venda, e o preço do genero vendido.
- §. 28.º Os cobradores dos direitos de passagem remetterão no fim de cada mez para a Junta da Fazenda as guias recebidas n'aquelle mez; o mesmo practicarão as Auctoridades locaes do interior com as guias dos generos enviados por terra para a Previncia do Rio de Janeiro: as Auctoridades porêm locaes dos portos de mar, onde se achão taes administrações, enviarão mensalmente das duplas guias, que tiverem recebido, um exemplar á Junta, e outro ao administrador respectivo.
- §. 29.º No acto do despache dos generos para embarque, e pagamento do dizimo, o Exportador fará a competente declaração da pessoa a quem comprou, e da Villa, ou lugar, de onde foi transportado, havendo previamente o Guarda assistido nos Armazens ao pêzo, e verificado a qualidade dos generos, para por ellas fazer-se o necessario desconto, segundo a Tabella annexa no fim d'estas Instrucções, que será alterada, ou confirmada todos os amos segundo o estado do preço das conducções.
- §. 30.º Nos Registos, ou portos seccos, todo o genero deve ser pesado, para ser conferido o seu pezo pelo da guia, pelo que serão munidos de balança e pezos. Nos portos de mar, os Agentes, ou Guardas assistirão ao pezo, e tomarão nota d'elle, e de sua qualidade nos Armazens, para a apresentar no acto do Despacho.
- §. 31.º A Taxa do Dizimo, que se deve arrecadar dos seis generos de exportação indicados no § 2.º será 10 por 100, feita a conta pelo preço medio corrente do mercado no lugar de embarque, depois de se deduzir a importância do transporte, e do ensacamento, ou encaixe, segundo a Tabella annexa, exceptuando-se porêm o Casté, do qual se cobrará 8 por 100 do de serra acima, e 9 por 100 do de serra abaixo, sem mais desconto algum; e isto temporariamente, até que S. M. O Imperador, a Quem a Juncta da Fazenda participa esta deliberação, não Resolva o contrario.
- §. 32.º Para facilitar as exportações da Provincia, e coadjuvar o Commercio em suas especulações, poderá o Administrador despachar qualquer genero, quando lhe seja requerido, com espera de hum praso certo, que nunca exceda de 60 dias, acceitando para este fim, ou fianças idóneas, ou bilhetes á maneira dos da Alfandega, affiançados, ou endossados por Negociantes acreditados, e de conhecidos teres, e quando, findo o praso, tal imposto não tenha sido satisfeito, proceder-se-ha a sequestro nos bens do Exportador e seu fiador.

Mand Sunsceries de Sonconcelles